



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
-
- **PROCESSO N°** 0145/2013 – CRF
- **PAT N°** 1348/2012 – 1ª URT
- **RECURSO** *EX OFFICIO*
- **RECORRENTE** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
- **RECORRIDAMENDES** DUARTE SERV. DE LOC. DE MÁQUINAS LTDA - ME.
- **RELATOR** CONS. ANDRÉ HORTA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso *Ex Officio* em face de decisão da Primeira Instância Julgadora de Processos Fiscais, na qual o julgador decidiu pela procedência em parte do auto de infração n° 01348/2012, lavrado em 12 de dezembro de 2012 contra MENDES DUARTE SERV. DE LOC. DE MÁQUINAS LTDA - ME, já qualificado,, nos termos seguintes:

Ocorrência 1: Falta de entrega dos informativos fiscais dos anos de 2007 a 2009; Infringência: Art. 150, XVIII, a combinado com o Art.150, XIX e Art. 590, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto n°13.640, de 13/11/1997; Penalidade: 340,X, a combinado com o Art. 133, todos do RICMS.

Ocorrência 2: Falta de recolhimento do ICMS que compõe o SINTEGRA, com faixa de faturamento anual até R\$ 65.00, referente ao período 01/2009; Infringência: Art. 150, XVIII combinado com o art. 631, todos do RICMS; Penalidade: Art. 340, X, c, I, combinado com o Art. 133, todos do RICMS.

Ocorrência 3: Falta de recolhimento do ICMS devido, pela falta de escrituração de operações de saída de mercadorias, evidenciada pelo confronto entre as saídas declaradas e os valores informados pelas operadoras de cartão de crédito/débito; Infringência: Infringência: Art. 150, XIII combinado com o Art. 150, III, Art. 609 e Art. 614, todos do RICMS; Penalidade: Art. 340, III, f do RICMS.

Ocorrência 4: Entrada de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, constatada pela divergência entre o estoque inicial de 01/01/2011, e o estoque

final do período anterior; Infringência: Art. 150, XIX, combinado com o art. 408, todos do RICMS; Penalidade: Art. 340, III, d combinado com o Art. 133, todos do RICMS.

As infringências apontadas resultaram em montante de: R\$ 191.074,00 (cento e noventa e um mil e setenta e quatro reais), sendo R\$ 38.043,62 (trinta e oito mil, quarenta e três reais e sessenta e dois centavos) e R\$ 153.030,38 (cento e cinquenta e três mil e trinta reais e trinta e oito centavos).

Além da peça inicial, auto de infração, constam os autos os seguintes documentos: Ordem e Serviço nº 8012 – 1ª URT, de 17 de outubro de 2013 (fl. 04); Termo de Intimação (fl. 05); Termo de Início de Fiscalização (fl. 11); Extrato Fiscal do Contribuinte (fls. 14 a 17); Consulta de GIM (fls. 18 a 41); Consulta de Informativo Fiscal (fls. 42 a 45); Consulta ao Movimento Econômico Tributário (fls. 46 a 49); Consulta Cadastral (fl. 50); Notificação nº 643/2042 (fl. 51); Demonstrativo de Ocorrência (fl. 52); Resumo das Ocorrências – Notificação de Lançamento (fl. 53); Pedido de Parcelamento de Débitos Fiscais (fl. 54); Resumo das Ocorrências – Auto de Infração (fl.58); Demonstrativo da Ocorrência (fls. 59 a 63); Relatório de Vendas da Empresa (fls. 64 a 73); Relatório Circunstanciado de Fiscalização (fls. 74 e 75); Termo de Ocorrência (fl. 76 e 77); Consolidação de Débitos Fiscais (fls. 80 a 85); Despacho, juntada do processo original, cabe a COJUP verificar a admissibilidade (fl. 88); Termo de juntada de impugnação no dia 25 de janeiro de 2013 (fl. 89); Impugnação (fl. 91 a 98); Contestação, 23 de abril de 2014 (fl. 101 a 112); Carta de Intimação, 06 de junho de 2013 (fl. 120); Avisos de Recebimento (fls. 121 e 122);

Em Despacho à fl. 86, a SUDEFI encaminhou os autos ao setor de PAT da 1ª URT para conhecimento do parcelamento das ocorrências 01, 02 e 03 e em face da revelia constatada nos autos e o não parcelamento da ocorrência 04 que a Unidade providencie julgamento desta ocorrência pendente.

A autuada é considerada como não reincidente, segundo Termo de Informação sobre antecedentes (fl. 79).

Consta Termo de Revelia (fl. 87), lavrado no dia 25 de janeiro de 2013, informando que a partir da data 18/01/2013 encontra-se esgotado o prazo para

impugnação ou pagamento do crédito devido.

No dia 23 de janeiro de 2013 o contribuinte apresenta impugnação ao auto de infração, ainda que intempestiva. (fls. 89 a 99)

Nas contrarrazões, fls. 101 a 109, os auditores requerendo que:

- A impugnação seja conhecida
- Seja mantida a exação posta ao contribuinte quanto à ocorrência número 04 no valor de R\$ 118.902,47 (Cento e dezoito mil novecentos e dois reais e quarenta e sete centavos);
- Suspenda a exigibilidade do crédito quanto às ocorrências 01, 02 e 03, em vista do parcelamento nº 599624/2012-01 (fl. 82 a 86).
- Procedência parcial do auto de infração.

Em Decisão número 261/2013, fls. 117 a 119, o ilustre julgador de primeiro grau, entende que:

- as ocorrências 01, 02 e 03 são procedentes, mas devido a existência de parcelamento não há valor para ser lançado e os créditos tributários extintos.
- Quanto à ocorrência 04, corrobora com o entendimento de que houve mero erro de digitação, não teria havido a referida entrada de mercadorias sem nota fiscal e o lançamento seria improcedente.

- Quanto à impugnação, decide que “ainda que a impugnação tenha sido apresentada fora do prazo, o que a tornaria inválida, e o réu podendo ser julgado como se revel fosse, o diminuto lapso temporal, de apenas seis dias, em relação ao prazo fatal, mas sobretudo o teor da defesa, faz com que este julgador opte pela prevalência do bom senso, de que a insistência na punição, evidentemente excessiva, equivaleria a uma injustiça, e que pode e deve ser corrigida ainda na esfera administrativa.” (fl. 119).

No dia 12 de agosto de 2013, foi lavrado Termo de Perempção, constatando que a partir desta data encontra-se esgotado o prazo para o contribuinte interpor Recurso Voluntário. (fl. 124).

O ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado manifestase por Despacho no sentido de produzir parecer oral sobre o presente feito, conforme lhe permite o artigo 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, instituidora do Conselho Fiscal, uma vez não se tratar de matéria de maior complexidade. (fl. 127).

- É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 27 de maio de 2014.

Cons. André Horta Melo
Relator



RIO GRANDE DO NORTE

- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

-
- **PROCESSO Nº** 0145/2013 – CRF
- **PAT Nº** 1348/2012 – 1ª URT
- **RECURSO** *EX OFFICIO*
- **RECORRENTE** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
- **RECORRIDAMENDES** DUARTE SERV. DE LOC. DE MÁQUINAS LTDA - ME.
- **RELATOR** CONS. ANDRÉ HORTA MELO

VOTO

A RECORRIDA teve contra si lavrada um auto de infração com três ocorrências fiscais, quais sejam: **1. Falta de entrega dos informativos fiscais dos anos de 2007 a 2009;** onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150, XVIII, a combinado com o Art.150, XIX e Art. 590, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº13.640, de 13/11/1997; **2. Falta de recolhimento do ICMS que compõe o SINTEGRA, com faixa de faturamento anual até R\$ 65.00, referente ao período 01/2009,** onde foi dado como infringido o Art. 150, XVIII combinado com o art. 631, todos do RICMS; **3. Falta de recolhimento do ICMS devido, pela falta de escrituração de operações de saída de mercadorias, evidenciada pelo confronto entre as saídas declaradas e os valores informados pelas operadoras de cartão de crédito/débito,** com indicação de infração ao Art. 150, XIII combinado com o Art. 150, III, Art. 609 e Art. 614, todos do RICMS;”, do referido Regulamento; **4. Entrada de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, constatada pela divergência entre o estoque inicial de 01/01/2011, e o estoque final do período anterior,** onde foi dado como infringido o Art. 150, XIX, combinado com o art. 408, todos do RICMS; Penalidade: Art. 340, III, d combinado com o Art. 133, todos do RICMS

Diante do exposto nos autos e tudo mais relatado. Constata-se que a autuada pagou as ocorrências 01, 02 e 03 do Auto de Infração, através de parcelamento. Destarte, não houve, portanto, irresignação em relação a estes levantamentos e não pode a fase contenciosa do processo existir em relação a estas ocorrências ou versar sobre elas. Segundo o RPAT:

Art. 66. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

(...)

II - tacitamente:

a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio;

Faz-se mister observar que o nascimento da competência do julgador Diretor da Unidade Regional ocorre a partir do descumprimento da exigência do auto, desacompanhada de peça impugnatória tempestiva, ato que caracteriza a revelia. Pois segundo o Regulamento do Processo Administrativo Tributário:

Art. 19. Decorrido o prazo de impugnação, previsto no art. 83, se o autuado não tiver cumprido a exigência ou apresentado

impugnação, a autoridade preparadora deverá lavrar nos autos o Termo de Revelia e proferir decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo o sujeito passivo pago o crédito tributário, falece a competência discutida quanto à matéria incontroversa e também eventuais decisões emanadas são consideradas nulas, deve apenas ser afirmada a desistência quanto a ela nos termos do artigo 66, II, a do RPAT:

Art. 20. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

A parte do auto de infração sob a qual houve irresignação nos termos já adiantados é a descrita na ocorrência número 04. A cobrança da infração 04 lastreia-se em:

O autuado deu entrada de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, constatada pela divergência no Estoque Inicial, I período 01/01/2011 com o Estoque Final período anterior, de mercadorias declaradas no Informativo Fiscal sujeito a tributação normal, conforme demonstrativo em anexo.

Quanto à divergência entre os Informativos Fiscais constantes às fls 42 a 44, esta foi espontaneamente retificada antes mesmo do início da ação fiscal.

Além de espontânea e de ter apontado o erro de ter lançado as saídas, não pode ser caracterizada a volição do contribuinte em reduzir tributo quando o mesmo espontaneamente retifica um dado que, *per si*, não reduz tributo. Não se pode interpretar ampliativamente a regra do §1º do art. 147 do CTN quando não implique a redução de tributo. Trata-se de regra, inclusive, para a modalidade de lançamento por declaração que repugna a extensão analógica à órbita da denúncia espontânea uma vez que caracterizaria seu estreitamento. Estar-se-ia impropriamente restringindo o alcance do benefício do artigo 138 do código tributário. Rememoremos o desenho conceitual da lavra de Hugo de Brito Machado, douto tributarista brasileiro:

A exclusão da responsabilidade do infrator, conseqüentemente de sua punibilidade, é o efeito da denúncia espontânea da infração. Cuida-se de opção de política jurídica com a qual o legislador pretendeu estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Premiou o contribuinte que, por qualquer razão, resolve regularizar a sua situação fiscal e para isto procura a autoridade administrativa competente espontaneamente.

Normas restritivas interpretam-se restritivamente, não devem alcançar configurações secundárias a partir das quais poderiam eventualmente culminar numa demonstração de redução de tributo. Assiste razão ao julgador singular.

Do exposto, relatado e discutido nestes autos, VOTO em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso *ex officio* interposto, mantendo a decisão singular nesta parte recorrida e JULGO NULA a parcela do *decisum* que versou sobre as três primeiras ocorrências, porquanto tenha havido desistência pregressa patente na resignação e parcelamento pela RECORRIDA.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 27 de maio de 2014.

Cons. André Horta Melo
Relator



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

-
- **PROCESSO** Nº0145/2013 – CRF
- **PAT** Nº 1348/2012 – 1ª URT
- **RECURSO** *EX OFFICIO*
- **RECORRENTE** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
- **RECORRIDA** MENDES DUARTE SERV. DE LOC. DE MÁQUINAS LTDA - ME.
- **RELATOR** CONS. ANDRÉ HORTA MELO

ACÓRDÃO Nº 0043/2014 - CRF

Ementa: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RETIFICAÇÃO DE INFORMATIVOS. FISCALIZAÇÃO POSTERIOR. ART. 138 CTN. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA TÁCITA DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. ART 66, II, “A” RPAT.

- A responsabilidade por infração é excluída pela sua denúncia espontânea. As restrições do §1º do artigo 147 do CTN não se dirigem à retificação voluntária de informativos, mas à base material onde opera o lançamento da tipologia “por declaração”. No caso em tela o contribuinte se antecipou a qualquer ação do Fisco, premiando a fidedignidade da sua informação e assim estendendo um benefício ao Estado que se coaduna com a natureza e o propósito da criação do instituto da denúncia espontânea.

- Falece a competência ao julgador singular sobre matéria que tenha sido originalmente impugnada, mas que tenha sobre ela posteriormente se operado a desistência tácita do impugnante, revelada pelo parcelamento da cobrança, nos casos em que o julgador tome ciência deste fato antes de decidir. Teor dos arts. 19, 20, I e 66, II, “a”, todos do RPAT.

3. Recurso *Ex Officio* conhecido e desprovido. Decisão singular mantida. Auto de infração improcedente quanto à ocorrência nº 4. Nulidade da decisão singular sobre as ocorrências de nº 1 a 3, uma vez haver se operado anteriormente a desistência da impugnação caracterizada pelo reconhecimento e parcelamento do débito cobrado por parte do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso *ex officio* interposto, mantendo a Decisão Singular, julgando o auto de infração IMPROCEDENTE quanto à ocorrência nº 4 recorrida.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 27 de maio de 2014.

Natanael Cândido Filho

Presidente em exercício do CRF

André Horta Melo
Relator